

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00686/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva - CPF nº ***.722.466-***;
Sonia Silva de Oliveira - CPF nº ***.320.702-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

EMENTA: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. RESERVA DE CARGOS EM COMISSÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NORMA INTERNA. DESCUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL.

1. Cuida-se da verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00066/2022, no bojo do qual o colendo Tribunal Pleno reconheceu a existência de irregularidade no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, diante da inexistência de normativo interno que fixe o percentual mínimo de cargos em comissão a serem reservados para provimento por servidores de carreira, conforme preceitua o art. 37, V, da CF/88.
2. Detectado o descumprimento da determinação e constatadas as reais dificuldades enfrentadas pelos responsáveis, de forma excepcional e colaborativa, concede-se prazo adicional para correção da irregularidade, sob pena de imputação de multa em caso de novo descumprimento da determinação.
3. Reconhecimento do descumprimento parcial do item IV do Acórdão APL-TC 00066/2022, sem imputação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a manutenção de irregularidade no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, diante da inexistência de normativo que fixe o percentual mínimo de cargos comissionados criados a serem reservados para provimento por servidores de carreira, conforme preceitua o art. 37, V, da CRFB/88 e o consequente descumprimento parcial do item IV do Acórdão APL-TC 00066/2022;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, bem como aos que venham a suceder ou substituir, sob pena de imposição de pena de multa em caso de novo descumprimento, que no prazo improrrogável de 120 dias, a contar da intimação desta decisão colegiada, regulamente no âmbito interno o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, sendo recomendável a adoção do percentual de 50% dos cargos;

IV – Intimar os responsáveis Daniel Marcelino da Silva, CPF nº ***.722.466-**, e Sônia Silva de Oliveira, CPF nº ***.320.702-**, dos termos desta decisão colegiada, nos moldes do art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas; bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VI - Ao Departamento do Pleno para adoção das medidas consectárias, tendentes ao cumprimento deste acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator
(em substituição regimental)

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00686/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva - CPF nº ***.722.466-**;
Sonia Silva de Oliveira - CPF nº ***.320.702-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado sob a categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024.

2. Após devida instrução, o feito foi submetido à julgamento por ocasião da 7ª sessão virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 9 a 13 de maio de 2022, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão APL-TC 00066/2022.

3. No acórdão em questão o colegiado reconheceu a existência de irregularidades no quadro de servidores do Município, em especial diante da não destinação de percentual razoável dos cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira; e a ausência de normativo que discipline a matéria, em atendimento ao que preceitua o art. 37, V, da CRFB/88. Eis o teor da parte dispositiva do acórdão:

[...] 47. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto, para o fim de:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0074/21-GCESS, à exceção daquelas expostas no item I, alínea “c”, números 6, 9 e 10, por não terem sido respondidas pelos responsáveis;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Município de Cacaulândia, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.466-34) e Sônia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78) – Controladora-Geral, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação. Deverão, ainda, realizar auditoria interna para apurar eventual existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, cuja conclusão deverá ser também apresentada a esta Corte;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.466-34), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88. [...]

4. Em sequência, diante da juntada do Documento n. 04494/2022 pela Controladoria Geral do Município, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise técnica e verificação do cumprimento, ou não, das determinações exaradas no acórdão.

5. Consoante informações constantes no Relatório Técnico de ID 1343693, as informações prestadas eram incipientes e, assim o sendo, concluiu a SGCE não terem os responsáveis cumprido o acórdão, porquanto nem mesmo o plano de ação foi apresentado. Assim, propôs fossem reiteradas as determinações contidas nos itens III e IV do acórdão.

6. Vindo os autos conclusos, proferi a Decisão Monocrática n. 0016/2023/GCESS, por meio da qual solicitei dados adicionais sobre o quadro de servidores da unidade jurisdicionada, de modo a viabilizar uma análise atualizada nos autos à luz de recente evolução de entendimento relativa à matéria em apreço.

7. Em resposta foram apresentados dados adicionais, os quais foram submetidos à análise da SGCE, que elaborou o relatório de ID 1427928. Na oportunidade, concluiu a unidade técnica:

[...] 4. DA CONCLUSÃO

36. Encerrada esta análise técnica de Monitoramento de Cumprimento da Decisão Monocrática DM 0016/2023-GCESS, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apreciou as informações apresentadas pelo jurisdicionado (Prefeitura Municipal de Cacaulândia - ID1220786 e 1235866), este Corpo Técnico conclui que, embora verificado o cumprimento dos termos determinados no item I, de 1 a 4, da DM 0016/2023-GCESS (ID1352125), restou caracterizado que a atual estrutura administrativa do quadro de servidores do Jurisdicionado (tendo em vista que ao invés de

Acórdão APL-TC 00253/23 referente ao processo 00686/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50%, estar com 65% do total de cargos comissionados), está em desacordo com os novos entendimentos desta Corte de Contas de Rondônia, inseridos nos Acórdãos: APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22, pacificados à luz da evoluída fundamentação jurídica exposta, respectivamente, no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO, conforme exposto no item 3 deste Relatório Técnico.

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator: 38. 5.1). Considerar parcialmente cumpridas as determinações consignadas no item I (subitem 1 até 4) da Decisão Monocrática DM 0016/2022-GCESS, de 14/02/2022, tendo em vista que a atual estrutura administrativa do quadro de servidores do Jurisdicionado, está em desacordo com os novos entendimentos desta Corte de Contas de Rondônia, conforme exposto no item 4. DA CONCLUSÃO. 39. 5.2). Determinar ao atual presidente da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, Sr. Daniel Marcelino da Silva (CPF. ***.722.466.-**), ou a quem a ele suceder, que promova o enquadramento da quantidade de servidores comissionados contratados, no percentual máximo de 50% dos cargos criados em lei, conforme exposto nos itens 3 e 4, deste Relatório Técnico de Monitoramento. 40. 5.3). Determinar o monitoramento quanto ao cumprimento do item 5.2 deste relatório. [...]

8. Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer em que opina sejam consideradas parcialmente cumpridas as determinações consignadas na DM 0016/2022-GCESS, tendo em vista que a atual estrutura administrativa dos servidores do jurisdicionado está em desacordo com os novos entendimentos da Corte. No mais, opina seja o atual Prefeito do Município de Cacaulândia intimado para que promova a adequação da quantidade de servidores comissionados, no percentual máximo de 50% dos cargos criados em lei.

9. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10. Consoante relatado, por ocasião da prolação do Acórdão APL-TC 00066/2022 o Tribunal Pleno reconheceu a existência de desproporcionalidade na distribuição de cargos comissionados, haja vista que os cargos providos eram em sua maioria providos por servidores alheios aos quadros efetivos. Observou-se, também, inexistir norma interna a regular a questão, em cumprimento ao que preceitua o art. 37, V, da CRFB/88. Por isso, foram expedidas as seguintes determinações:

[...] II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Município de Cacaulândia, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.466-34) e Sônia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78) – Controladora-Geral, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação. Deverão, ainda, realizar auditoria interna para apurar eventual existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, cuja conclusão deverá ser também apresentada a esta Corte;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.466-34), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88. [...]

11. Ocorre que, após a prolação do acórdão em questão, a matéria foi revisitada pelo TCERO, notadamente no bojo dos Acórdãos APL-TC 00259/2022 e APL-TC 00260/2022, nos quais algumas premissas anteriormente adotadas foram superadas.

12. Isso porque, após prolongado debruçar sobre a matéria e sobre os reais obstáculos enfrentados pela Administração Pública, o colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a matéria, de modo a definir que a proporcionalidade na distribuição dos cargos em comissão deve ser aferida, primeiramente, a partir da totalidade de cargos efetivos e comissionados criados, e não sobre os cargos providos.

13. Elucidou, ainda, o conceito de “servidores de carreira” constante no art. 37, V, da CRFB/88, oportunidade em que apontou não haver imposição direta de que tais servidores sejam exclusivamente pertencentes ao quadro efetivo do órgão ao qual vinculados os cargos. Por isso, concluiu-se pela contabilização, também, de servidores efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão.

14. Ademais, ainda dentro do conceito de “servidores de carreira”, considerada a natureza do cargo em comissão e das funções gratificadas, afirmou o TCERO ser possível a consideração do número de funções gratificadas providas no cômputo dos cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira, em atenção ao art. 37, V, da CRFB/88 e entendimento jurisprudencial pertinente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. Em atenção à evolução de entendimento ocorrida nesta Corte e consciente dos reais obstáculos da Administração Pública, de modo excepcional, a análise quanto ao cumprimento do acórdão será obtemperada pelo novo entendimento da Corte. Para tanto, por meio da DM 0016/2023-GCESS, foram requisitados dados adicionais aos responsáveis, de modo a viabilizar a apreciação atualizada do presente feito.

16. Pois bem.

Dos dados adicionais prestados e do cumprimento do Acórdão APL-TC 00066/2022

17. Em cumprimento ao item I da Decisão Monocrática n. 0016/2023-GCESS, os responsáveis informaram que o Executivo Municipal possui 284 cargos efetivos e comissionados criados, sendo 225 efetivos e 59 comissionados.

18. Do total de cargos comissionados criados em lei, 38 são atualmente ocupados por servidores exclusivamente comissionados e 19 por servidores efetivos. Ademais, a Prefeitura possui 8 servidores no exercício de função gratificada e 2 servidores adidos no exercício de cargo em comissão.

19. Os dados informados, especialmente no Documento 01393/2023, podem ser da seguinte forma sintetizados:

Item	Categoria	Quantidade
1	Total de cargos efetivos e comissionados criados em lei (Leis 004 e 005/1993, 114/98, 115/98, 210/98, 1062/21, 1067/21 e Decreto Municipal 2139/2014)	284
2	Servidores cedidos de outras unidades, ocupantes de cargos em comissão	2
3	Servidores em exercício de função gratificada	8
4	Servidores efetivos providos	223
	Servidores cedidos de outros entes ocupantes de cargo em comissão	2
	Função gratificada provida	8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Analisados esses dados iniciais à luz da atual jurisprudência desta Corte, verifica-se aparente proporcionalidade na forma de distribuição dos cargos em comissão, quando considerados os cargos providos por servidores efetivos, as funções gratificadas providas e os servidores adidos pelo Município. Isso porque, quando somados os quantitativos, verifica-se que atualmente o Município conta com mais servidores efetivos no exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, quando comparados ao número de servidores efetivos em cargos em comissão (19).

21. Nada obstante essa atual aparente adequação, não há nos autos informação quanto a edição de normativo interno que regulamente o mínimo de cargos comissionados criados a serem reservados para provimento por servidores de carreira, em atenção ao que dispõe o art. 37, V, da Constituição Federal. Esse apontamento demonstra que essa proporcionalidade é ocasional e, no que concerne à análise ora realizada, demonstra um parcial descumprimento do acórdão prolatado por esta Corte.

22. Sendo esse o caso, de modo absolutamente excepcional, fixo o prazo improrrogável de 90 dias para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o cumprimento do acórdão. Ou seja, para que regulamentem, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, **sendo recomendável** que, consoante entendimento pacífico desta Corte, seja reservado no normativo a ser editado, no mínimo, 50% dos cargos em comissão criados para provimento por servidores de carreira.

23. A medida deverá ser comprovada perante esta Corte de Contas dentro do mesmo prazo e, caso descumprida a determinação, poderão os responsáveis serem sancionados com pena de multa, nos moldes do art. 55, §1º, da LC 154/96.

PARTE DISPOSITIVA

24. Ante todo o exposto, submeto a este órgão colegiado voto no sentido de:

I – Reconhecer a manutenção de irregularidade no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, diante da inexistência de normativo que fixe o percentual mínimo de cargos comissionados criados a serem reservados para provimento por servidores de carreira, conforme preceitua o art. 37, V, da CRFB/88 e o consequente descumprimento parcial do item IV do Acórdão APL-TC 00066/2022;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, bem como aos que o venham a suceder ou substituir, sob pena de imposição de pena de multa em caso de novo descumprimento, que no prazo improrrogável de 120 dias, a contar da intimação desta decisão colegiada, regulamente no âmbito interno o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, sendo recomendável a adoção do percentual de 50% dos cargos;

IV – Intimar os responsáveis Daniel Marcelino da Silva, CPF nº ***.722.466-**, e Sônia Silva de Oliveira, CPF nº ***.320.702-**, dos termos desta decisão colegiada, nos moldes do art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas; bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

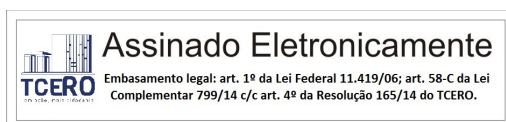
VI - Ao Departamento do Pleno para adoção das medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

É como voto.

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO